



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2150776 - SP (2023/0197978-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FATOR SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
JULIANA DA SILVA PIOLLA - SP301313
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF018730
EMBARGADO : BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURICIO LUIS PINHEIRO SILVEIRA - SP131657
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. Não se verifica omissão no acórdão embargado que analisou as teses alegadas pelo recorrente e abrangeu integralmente a matéria submetida a esta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Examinam-se embargos de declaração opostos por FATOR SEGURADORA S.A contra o acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 757 DO CC. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO SEGURADO. ART. 765 DO CC. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS ATRIBUÍDO AO RÉU. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada em 25/9/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/10/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) a existência de cláusulas contratuais contraditórias acarreta a adoção da interpretação mais favorável ao aderente, e (II) nas demandas em que haja distribuição estática do ônus da prova, é dever da seguradora comprovar as causas excludentes da cobertura securitária.

3. Estabelece art. 757 do Código Civil que, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Quanto ao pacto celebrado, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

4. O contrato de seguro é, por excelência, um contrato de boa-fé, pressupondo-se confiança mútua entre os contratantes. Por meio dele, exige-se o dever de informação sobre as especificidades das cláusulas contratuais, bem como a seleção dos riscos predeterminados pelo segurador, com clareza acerca da cobertura.

5. A elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia.

6. O art. 432 do CC dispõe que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. Mais recentemente, o §1º, IV, do art. 113, incluído pela Lei 13.874/2019, ampliou o alcance do princípio “contra proferentem”, ao estabelecer que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, quando identificável.

7. Nas demandas de indenização securitária em que não há partes vulneráveis ou hipossuficientes e que não incidem peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (§§ 1º ou 3º do art. 373 do CPC) deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova.

8. A partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do CPC estabelece que o ônus probatório incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9. No recurso sob julgamento, a partir do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, verifica-se (I) que existem cláusulas contraditórias, as quais devem ser interpretadas em favor do aderente (recorrente); e (II) que o réu (recorrido) não se desincumbiu do ônus de comprovar a causa extintiva do direito do autor (recorrente).

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual, julgando procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do salvado, subtraído o montante referente à sua

comercialização. (e-STJ fl. 1212)

Nas razões do presente recurso, o embargante aduz omissão no julgado em relação aos argumentos suscitados quanto à distribuição do ônus da prova. Refere que o acórdão recorrido: (i) partiu de premissa equivocada, pois a ocorrência de acidente decorrente de causa externa é condição de cobertura, não hipótese de exclusão, cabendo ao segurado comprovar que os fatos narrados na petição inicial configuram um sinistro coberto pela apólice, o que não foi feito; (ii) não enfrentou os óbices da Súmula 5 e 7/STJ e tampouco a ocorrência de inovação recursal em relação ao art. 373, I, do CPC; (iii) omitiu-se quanto aos limites da apólice de seguro, desconto de franquia e à fixação de índices e termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, sobretudo quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização de eventual débito. Pugna, em síntese, pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (art. 1022 do CPC), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na presente hipótese, o vício supramencionado não se mostra presente.

Primeiro, esclarece-se que “esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito” (REsp 1.119.820/PI, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.933.047/PR, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 26/10/2022.

Justamente por isso é despcienda a menção expressa à ausência de violação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quando analisado o mérito recursal.

Ainda que assim não fosse, o acórdão embargado examinou a controvérsia jurídica a partir do delineamento fático realizado pelas instâncias ordinárias (Tribunal e Juízo de origem), inexistindo qualquer violação às referidas súmulas. Recorde-se que “a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ” (REsp 1.664.907/SP, 3ª Turma, DJe 12/6/2017). Na mesma linha: AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, 4ª Turma, DJe 25/11/2021.

Segundo, não houve inovação recursal no que tange ao art. 373, I, do CPC, o qual disciplina justamente a distribuição do ônus da prova, tema que fora debatido com exaustão em todas as instâncias processuais.

Terceiro, no que diz respeito ao mérito recursal propriamente dito, não há omissão no julgado. Recorda-se que o tema foi debatido com profundidade pelos Ministros dessa Corte, com a prolação de Votos-Vogais e Voto-Vista e com profusa manifestação dos julgadores durante a sessão presencial realizada.

Quanto ao ponto, o voto vencedor foi categórico ao afirmar que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a causa extintiva do direito do autor (embargado), inexistindo qualquer omissão ou erro de premissa fática no julgamento.

Confira-se os seguintes trechos do extenso voto vencedor:

“29. Ultrapassada essa questão, o Tribunal de origem esclareceu que, “na cláusula alusiva aos “riscos cobertos” (condições especiais; cobertura básica; equipamentos móveis), a seguradora-apelada, “de acordo com as Condições Gerais desta apólice e com estas Condições Especiais, se obriga a indenizar o Segurado as perdas e danos materiais, causados aos bens descritos nesta apólice, por quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os mencionados na Cláusula Riscos Excluídos, destas Condições Especiais” (fls. 87, item “1”, g.n.)” (e-STJ fl. 839).

30. A partir do exposto, a segunda tese defensiva da recorrida é no sentido de que o autor não teria comprovado que o acidente ocorreu por “causa externa”, ônus que – supostamente – lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

31. Todavia, em razão da distribuição estática do ônus da prova,

incumbe ao réu demonstrar os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor. Assim, não é o segurado que deve comprovar a origem externa do acidente, mas a segurada que deve comprovar que a causa do acidente não seria externa (ou seja, que o sinistro derivou de causa interna), porque se trata de fato extintivo do direito do autor e, por isso, é ônus imputado ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

32. Desse ônus específico, o réu não se desincumbiu.

33. No ponto, há que se recordar que a interpretação do conteúdo das cláusulas deve ser realizada a partir do legítimo interesse que fora segurado, não podendo frustrar a causa do contrato de seguro ou desnaturalizar a sua garantia, nos termos do art. 757 do CC.

34. Com efeito, a partir dos elementos expressamente narrados pelo acórdão recorrido, verifica-se a existência de duas possíveis teses acerca da “causa externa” do sinistro, ambas amparadas em cláusulas contratuais devidamente transcritas.

35. Segundo o recorrido-réu, o acidente teria decorrido da “negligência da segurada na utilização do equipamento (que envolve transitar com o guindaste abastecido com combustível adulterado), seguido pela inadequação dos reparos efetivados pelos prepostos da autora após constatarem a contaminação (tese da ré, item ‘f’ dos ‘riscos excluídos’, *in verbis*: “NEGLIGÊNCIA DO SEGURADO NA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, BEM COMO ADOÇÃO DE TODOS OS MEIOS RAZOÁVEIS PARA SALVÁ-LOS E PRESERVÁ-LOS DURANTE OU APÓS A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SINISTRO’ (fls. 87)” (e-STJ fl. 840).

36. Segundo o recorrente-autor, o sinistro estaria dentro da cobertura securitária, pois o incêndio ocorreu “por conta da manutenção corretiva realizada pela própria segurada sem a participação da fabricante (fls. 121,123/124, 134) no dia do evento (causa externa invocada pela autora, ressalva ao item ‘c’ dos ‘riscos excluídos’)”, nos seguintes termos contratuais: “[RISCOS EXCLUÍDOS] ‘OPERAÇÕES DE REPAROS, AJUSTAMENTOS, SERVIÇOS EM GERAL DE MANUTENÇÃO, SALVO SE OCORRER INCÊNDIO OU EXPLOSÃO E, NESSE CASO, RESPONDERÁ SOMENTE POR PERDA OU DANO CAUSADO POR TAL INCÊNDIO OU EXPLOSÃO’ (fls. 87)” (e-STJ fl. 840).

37. Quanto às provas examinadas pelo Tribunal de origem, e transcritas no acórdão, é incontroverso que houve operação de reparo e manutenção no equipamento na manhã do sinistro, bem como que ocorreu incêndio no equipamento segurado (guindaste), conforme demonstrado pelo recorrente-autor e confirmado pelo recorrido-réu.

38. Ainda, em que pese o laudo realizado pela fabricante do guindaste, e acostado aos autos pelo recorrente-autor, não tenha sido conclusivo acerca da causa ou origem do incêndio, aponta que “como o equipamento vinha operando normalmente antes desta intervenção, inclusive já havia deslocado mais de 800 km desde sua última origem sem qualquer anormalidade ou alerta, existe uma grande possibilidade desta manutenção corretiva realizada pouco antes no sistema de combustível pode ter sido a possível causa do incêndio” (e-STJ fl. 121).

39. Acrescente-se que o recorrido-réu colacionou laudo técnico que atesta a insuficiência da manutenção corretiva realizada no equipamento, acarretando o incêndio posterior. Confira-se os termos do acórdão recorrido:

“(iv) o laudo técnico colacionado pela seguradora destaca que: “de todo o exposto, conclui-se que a manutenção da máquina, uma vez constatada a contaminação do óleo diesel, não foi adequada, seja, pela troca incorreta do filtro Racor (eventual falta de aperto das conexões), como pelo eventual comprometimento de mangueiras e vedações que deveriam ter sido

substituídos e o sistema drenado e lavado, o que não foi feito. Tal falha de manutenção propiciou o vazamento do combustível com o depósito sobre as áreas quentes do motor e componentes elétricos, dando início ao incêndio. A propagação das chamas se deu rapidamente, com a queima dos componentes confeccionados com polímeros até atingir os tanques de óleo diesel e de fluido hidráulico, quando então as chamas tomaram grandes proporções, danificando a estrutura metálica de componentes, da máquina e da lança" (fls. 645)."

40. O segurado, portanto, comprovou a ocorrência do sinistro, bem como a manutenção corretiva do equipamento, que foi realizada na manhã do acidente – e que se presumia suficiente para consertar os eventuais problemas enfrentados. Essa situação se enquadra nos riscos cobertos, pois decorrente de “incêndio ou explosão”, conforme “ressalva ao item ‘c’ dos ‘riscos excluídos’ (fl. 87)” (e-STJ fl. 840).

41. A autora, portanto, desincumbiu-se do seu ônus probatório.

42. Por outro lado, o ônus que competia ao réu não restou plenamente satisfeito, pois, além de não ter afastado a ocorrência de causa externa, comprovando eventual defeito intrínseco ao equipamento, também não trouxe elementos para afastar a cobertura contratual no que tange a incêndios e explosões (ressalva feita na cláusula supratranscrita). Não se trata, pois, de risco excluído.

43. Logo, considerando o raciocínio ora realizado, no julgamento do recurso especial, deve ser reformado o acórdão estadual a fim de julgar procedentes os pedidos autorais para condenar o recorrido ao pagamento da indenização no valor do equipamento segurado e das despesas efetuadas com a remoção, manutenção e guarda do equipamento (guindaste), subtraídos os valores referentes à comercialização do salvado, cujos valores exatos deverão ser apurados em liquidação.” (e-STJ fls. 1215-1228)

Quarto, é pacífico nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pela parte quando houver motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

Quinto e último: o acórdão embargado foi claro ao condenar o embargante e determinar que sejam apurados em liquidação os valores exatos do montante devido. Assim, eventual discussão quanto aos limites da apólice, fixação de índices e termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser realizada perante o Juízo de primeiro grau e no momento oportuno.

Inclusive, tais questões sequer podem ser apreciadas nesta Corte por ausência de prequestionamento.

Portanto, não estão presentes vícios a serem sanados no acórdão

embargado, sendo certo que o mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no recurso especial.

Previno o embargante que a oposição de novos embargos, se declarados manifestamente protelatórios, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.